

pelo autor, mas o Tribunal aprecia livremente essa conduta, para efeitos probatórios.

Na contestação, deve deduzir, de forma articulada, toda a matéria relativa à defesa e juntar os documentos destinados a demonstrar os factos cuja prova se propõe fazer.

Caso não lhe seja facultada, em tempo útil, a consulta ao processo administrativo, disso dará conhecimento ao juiz do processo, permitindo-se que a contestação seja apresentada no prazo de 15 dias contados desde o momento em que o contra-interessado venha a ser notificado de que o processo administrativo foi junto aos autos.

De que é obrigatória a constituição de advogado, nos termos do artigo 11.º, n.º 1, do CPTA.

O prazo acima indicado é contínuo e terminando em dia em que os tribunais estejam encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

2 de Maio de 2007. — O Juiz de Direito, *Quintino Lopes Ferreira*. — O Oficial de Justiça, *Gabriela Vasconcelos*.

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DE SINTRA

Anúncio (extracto) n.º 3114/2007

Ana Maria Marques Florido Pinhol, juíza de direito do Tribunal Administrativo e Fiscal de Sintra, Unidade Orgânica 3, faz saber que nos autos de providência cautelar, registados sob o n.º 322/06.7BESNT, que se encontram pendentes no Tribunal Administrativo e Fiscal de Sintra, em que são requerentes Silvana Santos Fernandes Ranhada, Maria de Fátima Santos Borrego, Margarida Rosa Lopes dos Santos, Maria Helena Eusébio Bica e Ana Maria Rodrigues Custódio Rainho e requerido à Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, são os contra-interessados os candidatos ao concurso de enfermeiro-chefe aberto pelo aviso n.º 12 685/2006 (2.ª série), publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 229, de 28 de Novembro de 2006, sendo que a lista de candidatos, está disponível para consulta na Internet, no site www.enfermeiros-sec., com número superior a 20, citados para intervir, querendo, nos autos acima indicados, cuja intervenção poderá ser requerida até à conclusão dos autos ao juiz ou relator para decisão, nos termos do artigo 82.º do Código de Processo dos Tribunais Administrativos (CPTA), cujo objecto do pedido consiste em ser julgada procedente por provada a presente providência cautelar, requerendo-se, em consequência, que seja ordenado, nos termos do artigo 131.º do CPTA, o decretamento provisório da providência cautelar de admissão provisória em concurso, para o que deverá:

- a) Que se adopte a tramitação prevista no artigo 131.º do CPTA;
- b) Que sejam citados os contra-interessados nos termos do artigo 117.º do CPTA;
- c) Que seja citada a requerida para, querendo, vir contestar os presentes autos.

Ficam ainda citados de que, na falta de oposição, presumem-se verdadeiros os factos invocados pelo requerente (artigo 118.º do CPTA).

Na contestação, poderão ser oferecidos meios de prova.

De que é obrigatória a constituição de advogado, podendo, no entanto, a contestação ser subscrita por licenciado em Direito com funções de apoio jurídico, nos termos do artigo 11.º, n.º 2, do CPTA, devendo para o efeito ser junta cópia do despacho que o designou.

Os duplicados do requerimento inicial encontram-se à disposição na Secretaria deste Tribunal.

3 de Janeiro de 2007. — A Juíza de Direito, *Ana Maria Marques Florido Pinhol*. — O Oficial de Justiça, *Teresa Rodrigues P. Pinto*.

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE ALBERGARIA-A-VELHA

Anúncio n.º 3115/2007

Insolvência de pessoa colectiva (requerida) Processo n.º 340/07.8TBALB

Credor — Francisco Gomes da Costa.

Insolvente — Transportes Rocha & Silva, L.ª

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de insolvência acima identificados

No 1.º Juízo do Tribunal da Comarca de Albergaria-a-Velha, no dia 10 de Maio de 2007, ao meio-dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor Transportes Rocha & Silva, L.ª,

número de identificação fiscal 500560919, com endereço nos lotes 23-24, Zona Industrial, Apartado 240, 3854-909 Albergaria-a-Velha, com sede na morada indicada.

Para administrador da insolvência é nomeado José Augusto Machado Ribeiro Gonçalves, com endereço na Avenida do Dr. Lourenço Peixinho, 15, 3.º, G, 3800-164 Aveiro.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea i) do artigo 36.º do CIRE].

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de cinco dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda de que o prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado para o domicílio constante do presente anúncio (n.º 2 do artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1 do artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 5 de Julho de 2007, pelas 14 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da comissão de trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil [alínea c) do n.º 2 do artigo 24.º do CIRE].

Ficam ainda advertidos de que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do último anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia em que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

Informação — Plano de insolvência

Pode ser aprovado plano de insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de plano de insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do juiz (artigo 193.º do CIRE).

11 de Maio de 2007. — A Juíza de Direito, *Carla Maria Oliveira Nunes*. — O Oficial de Justiça, *Conceição Campos*.

2611015787